



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Handwritten signature in blue ink.

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº.03 e Mensagem Modificativa

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: *“Dispõe sobre fixação dos limites do perímetro urbano da cidade de Piumhi e dá outras providências”.*

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que *“Dispõe sobre fixação dos limites do perímetro urbano da cidade de Piumhi e dá outras providências”.*

Na justificativa, o insigne Prefeito Municipal informou sobre a necessidade do presente projeto em razão do crescimento considerável das atividades de caráter urbano em muitas áreas caracterizadas como rurais ou de expansão urbana.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

II.1 – COMPETENCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e artigo 182, §1º, concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

23
Delegado

ocupação do solo urbano, de forma que a definição do perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos, como para efeitos tributários.

Deste modo a competência é privativa do Município, devendo a lei urbanística estabelecer os requisitos da urbanização em lei específica, como esta de que trata o projeto, delimitando a zona de expansão do perímetro urbano.

Tratando-se de lei que altera o zoneamento, a competência para sua edição consta da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

(...)”

No mesmo sentido dispõe o artigo 7º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Piumhi, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

XII – planejar o uso e a ocupação do solo municipal, especialmente em sua zona urbana”.

Por sua vez, o artigo 170 da Constituição Estadual Mineira, assim dispõe:

“Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – (...)

Delegado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

24
Delap

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (...)"

Portanto, não restam dúvidas quanto a competência do Executivo para propor projetos desta natureza.

MÉRITO

O Projeto em análise visa a necessária autorização legislativa para dispor sobre a delimitação do perímetro urbano da cidade de Piumhi.

A alteração do perímetro urbano tem grande importância sobre o planejamento urbano e o modo como a cidade irá se desenvolver no futuro e, por este motivo, deve ser bastante estudada e discutida antes de qualquer modificação.

Para o bom funcionamento da cidade, é importante que o crescimento aconteça sempre de forma planejada para garantir que essas novas áreas venham a ser integradas às dinâmicas urbanas já existentes ou às novas dinâmicas que pretendam gerar.

Com o intuito de garantir a boa evolução das cidades em 2001 foi promulgada a Lei nº 10.257, denominada "Estatuto da Cidade", trazendo uma série de regras e instrumentos, servindo como base para que as cidades possam elaborar suas diretrizes para o planejamento e crescimento urbanos.

Referida lei exigiu dos Municípios com mais de 20 mil habitantes que elaborassem o Plano Diretor, instrumento capaz de nortear todo o planejamento e ordenamento da cidade, de forma a condensar as projeções para possibilitar a construção no futuro do que se deseja no presente.

A Lei Orgânica do Município de Piumhi em seu artigo 37, III, ao regulamentar o processo legislativo, estabeleceu que a matéria de instituição do **Plano Diretor** do Município seja regulamentada através de Lei Complementar.

Delap 11

95
Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Pois bem, a matéria sob exame se refere à expansão do perímetro urbano, que é uma forma de complementar as diretrizes traçadas no Plano Diretor.

Apesar de não serem subordinadas entre si, estas duas leis têm grande vínculo e devem ser interpretadas conjuntamente, de forma que o objeto de uma vá ao do que define a outra.

Portanto, seguramente, relaciona-se à matéria versada no Plano Diretor, devendo assim ser disposta por Lei Complementar e, tratando-se dessa espécie normativa, somente será aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal (artigo 37, caput, da LOM).

Observa-se pelo texto da Mensagem Modificativa que o Projeto foi adequado para Projeto de Lei Complementar.

Por outro lado, voltando ao tema discutido no presente Projeto, **expansão do perímetro urbano**, temos que esta hipótese deve estar prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, a fim de possibilitar a legalidade da proposta.

Nesse sentido, a **Lei Complementar 005/2006 (Plano Diretor do Município de Piumhi)**, ao prescrever sobre as leis de Perímetro Urbano e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, estabeleceu, em seu artigo 118, que:

“Art. 118. As leis de Perímetro Urbano e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverão regulamentar as disposições referentes ao zoneamento e uso do solo.”

Portanto, a Lei de Perímetro Urbano deverá regulamentar as disposições referentes ao zoneamento e uso do solo, o que não foi observado no presente projeto.

Além disso, a legalidade do projeto está adstrita à necessidade de participação das comunidades envolvidas, conforme dispõe o artigo 112 do Plano Diretor Municipal, *in verbis*:

“Art. 112: A gestão urbana consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, co-

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

26
Piumhi

responsabilização, ação e controle social, envolvendo os poderes Executivo, Legislativo e a Sociedade Civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento e gestão municipal.”

Registra-se, por fim, que as peças que acompanharam o referido Projeto (Memorial Descritivo e Planta de Delimitação do Perímetro Urbano) não constam aprovação do setor técnico de Engenharia, nem anotação de responsabilidade técnica, estando subscritas apenas pelo Chefe do Poder Executivo, o que, de acordo com nosso entendimento, tal apontamento deve ser sanado.

A observação de tais requisitos pelo autor do projeto afasta a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade, pelo que opinamos pela adequação do projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **DESAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2018 ora examinado.

Piumhi, 19 de março de 2018.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

Mansa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551

19/03/2018
às 11:06 hs